



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Processo n.º:** 887.849 (apenso nº 697.105)  
**Relator:** Auditor Licurgo Mourão  
**Natureza:** Pedido de Reexame  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Miraí  
**Exercício:** 2.004  
**Recorrente:** Francisco Mauro de Lucas

**P A R E C E R**

**Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator,**

**I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Preliminarmente, verifica-se que o presente Pedido de Reexame deve ser **inadmitido de plano**, face à intempestividade em sua interposição perante essa E. Corte de Contas.

Versam os presentes autos de **Pedido de Reexame** interposto por Francisco Mauro de Lucas, Prefeito Municipal de Miraí, no exercício de 2004, **em face de parecer prévio emitido no Processo nº 697.105**, pela Segunda Câmara, com a Rejeição das Contas prestadas pelo Gestor Municipal (NT às fls. 137/141 - apenso).

As contas foram rejeitadas em razão da aplicação de **23,29%** da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contrariando o art. 212, da CR/88.

O comprovante de intimação do Recorrente foi juntado em 13/03/2013 (fl. 144 - apenso) e as razões do recurso foram protocolizadas nessa Corte de Contas em 20/05/2013.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Alegou o Sr. Francisco Mauro de Lucas que o AR referente à intimação n. 2671/2013, datado de 28 de fevereiro de 2013, ainda não havia sido juntado aos autos, conforme relatório de movimentação processual anexado (fl.10).

Entretanto, não assiste razão ao Recorrente. O relatório de Dados do Processo (fl.10) trazido aos autos não é o instrumento correto para se verificar o início da contagem de prazo processual

Dispõe o art. 168, II do Regimento Interno TCE:

**Art. 168.** Os prazos contam-se dia a dia, a partir da data:

**II** - da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação ou intimação forem efetivadas por via postal;

O comprovante de intimação da decisão que rejeitou as contas prestadas pelo gestor municipal foi juntado em 13/03/2013 (fl. 144 – apenso). Assim, nos termos do art. 350 do Regimento Interno TCE, o Recorrente teria até o dia 12/04/2013 para interpor o Pedido de Reexame.

A Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara certificou em 06/05/2013, o transcurso do prazo regimental de 30 (trinta) dias, sem a interposição do recurso (fl. 146 – apenso).

Assim, salienta-se que o recurso se mostra intempestivo, uma vez que não observou o prazo recursal de 30 (trinta dias), previsto no art. 350 do Regimento Interno TCE/MG.

O art. 329 do Regimento Interno TCE preceitua no que tange à tempestividade do recurso:

**Art. 329.** O recurso não será admitido, liminarmente, quando:

- I** - não se achar devidamente formalizado;
- II** - for manifestamente impróprio ou inepto;
- III** - o recorrente for ilegítimo;
- IV** - for intempestivo.

Por todo o exposto, estando ausentes os requisitos de admissibilidade recursal, tem-se como inviável o conhecimento do presente Pedido de Reexame,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

interposto pelo Sr. Francisco Mauro de Lucas, Prefeito Municipal de Miraí, no exercício de 2004.

O Recorrente não apresentou manifestação quanto à decisão que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, não havendo razões de mérito a serem analisadas.

## **II- CONCLUSÃO**

*Ex positis*, o Ministério Público de Contas **OPINA** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente **PEDIDO DE REEXAME**, em face de comprovada intempestividade, **devendo ser mantida** a decisão pela emissão de parecer prévio com a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, com espeque no **inciso III do Artigo 45, da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)**, escoimado ainda no **inciso III do artigo 240, da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG)**, em razão do descumprimento do art. 212, da CR/88.

Entranche-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas - CAOP, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2013.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)